



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

RESOLUÇÃO Nº 11/2017, de 27 de junho de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de acesso às informações reguladas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de oferecer à sociedade, recursos de acompanhamento e participação nas decisões políticos-administrativas da Câmara Municipal de Viana, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância do Princípio da Publicidade;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação;
- III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “*João Paulo II*”

IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações disponíveis à sociedade;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;

VI – modernização da administração da Secretaria da Câmara Municipal de Viana para melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade em seus projetos e ações;

VII – busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas da informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação.

Art 2º Todo pedido de acesso a informações que se enquadre nas previsões normativas da Lei Federal nº. 12.527 de 2011, será reduzido a termo, em formulário próprio, que contenha a identificação do requerente, com nome, sexo, Estado, informação do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda, endereço residencial, endereço eletrônico e números de telefones para contato.

Art. 3º Sendo o pedido de acesso a informações formalizado por pessoa jurídica, esta deve ser também devidamente identificada, com a indicação de sua denominação ou razão social, do endereço de sua sede ou filial diretamente interessada, informação do respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – do Ministério da Fazenda, do endereço eletrônico e dos números telefônicos para contato.

Art 4º O pedido de acesso a informações, poderá ser formulado pessoalmente junto ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – que funcionará no setor de Ouvidoria nas dependências da Câmara Municipal de Viana, ou poderá ainda ser formulado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Portal que a Câmara Municipal mantém na internet, no link www.camaraviana.es.gov.br/ouvidoria/formulario_esic

Art. 5º O pedido de acesso a informações terá prioridade de tramitação, estando o seu atendimento adstrito ao prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa nos termos da Lei, condicionado ao comparecimento pessoal do cidadão interessado ou do representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme o caso, que haverá de se identificar perante o servidor competente para ter acesso às informações solicitadas que lhe serão prestadas a título gratuito, ressalvados os casos em que a critério da Administração, os elevados custos de busca e produção de tais informações justifique a cobrança da correspondente taxa.

Parágrafo único. Não será, porém, necessário o comparecimento do requerente a esta Câmara, nos casos em que as informações solicitadas estejam disponíveis no sítio que a Câmara Municipal mantém na internet, de acesso público, ou que, a critério do Diretor Geral, possam ser prestados por meio eletrônico.

Art. 6º O indeferimento, parcial ou total, do pedido de acesso a informações será excepcional e sempre motivado em razões de interesse público, como sigilo ou proteção de informações de caráter pessoal, contempladas na Lei Federal nº. 12.527 de 2011, sendo passível de recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Viana, cuja decisão, quer seja de provimento, quer seja de desprovimento, será sempre igualmente motivada.

Art. 7º Nos casos omissos neste regramento, a conduta a ser adotada pelos serviços da Câmara Municipal de Viana no atendimento a pedido de acesso a informações será orientada pelo ser Diretor-Geral, o qual, para formar seu convencimento, poderá se louvar em parecer prévio da Procuradoria-Geral desta Poder Legislativo.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de cotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "*João Paulo II*"

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 27 de junho de 2017.

FABIO LUIZ DIAS
Presidente